

Ao

**Poder Executivo Ministério da Educação
Universidade Federal do Amazonas
Coordenação de Licitações**

IMPUGNAÇÃO Edital

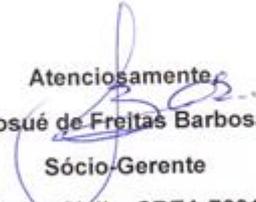
RDC ELETRÔNICO Nº 001/2017

A empresa **JS INSTALAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Amazonas Cavalcante, 05, Q-07, Conj. Shangri-lá IV, bairro Parque Dez de Novembro, Manaus/AM, CEP: 69.054-738 telefone: (92) 3646-1260, CNPJ n.º5.968.077/0001-73, por seu representante infra-assinado, vem à presença de Vossas Senhorias, relacionar inconsistências no referido edital solicitando em razão destas

IMPUGNAÇÃO.

Termos em que,
P. Deferimento.

Manaus, 14 de março de 2014

Atenciosamente,

Josué de Freitas Barbosa
Sócio-Gerente

Engenheiro Civil – CREA 7601-D AM

A – FATOS

A IMPUGNANTE, tradicional e conceituada empreiteira de obras públicas, pretendendo participar da Concorrência Pública em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação.

Conforme disposto no item 4.1 do referido edital a IMPUGNANTE tem o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante até até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública.

No inciso II do parágrafo § 2o do artigo 7º da lei 8.666/93 está disposto que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Verificamos que: a) Nem todos os serviços necessário à execução do objetos se encontram orçados no projeto básico; b) Alguns serviços não apresentam valores destinados à remuneração de mão-de-obra e ; c)alguns serviços/insumos têm seus custos subdimensionados.

II- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) SERVIÇOS COM CUSTOS SUBDIMENSIONADOS

O Superior Tribunal de Justiça através de sua Secretaria de Controle Interno elaborou um MANUAL DE ORIENTAÇÃO para pesquisa de preços, dispondo este o seguinte:

“A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado.” (pag.4)

A estimativa de preços realizada pela Administração tem o condão de verificar quais parâmetros estão sendo cobrados pelo mercado no âmbito público e/ou privado, de forma a cumprir as exigências da Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, **os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;**”

Portanto, levando-se em consideração a legislação vigente, jurisprudência e os Acórdãos do TCU a inclusão de preços no orçamento de referência, com valores abaixo praticados no mercado compromete a exequibilidade do objeto e fere a legislação.

b) MATERIAIS SEM ESPECIFICAÇÕES

O TCU publicou orientações sobre boas práticas de gestão no livro Licitações Contratos & Orientações e Jurisprudência do TCU, neste foi ratificado a importância das especificações, conforme segue:

Especificação incompleta do bem, obra ou serviço a ser contratado impede o licitante de fazer boa cotação e de apresentar a melhor proposta. (pag 210)

No mesmo livro o TCU salienta na pag. 211:

“para elaborar sua proposta a empresa necessita conhecer as especificidades dos serviços que estão sendo requisitados, ou seja, qual o tipo de material a ser empregado e como deve ser a qualificação da mão-de-obra para execução de cada unidade de serviço”

Nos projetos e Memorial Descritivo estão ausentes algumas especificações técnicas de item relevantes ao orçamento, fato este que impede a precificação do objeto.

c) COMPOSIÇÕES SEM COMPONENTES QUE REPRESENTEM OS SERVIÇOS A QUE SE DESTINAM

O Tribunal de Contas da União nas “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, desenvolvido pela Coordenação-Geral de Controle Externo da Área de Infraestrutura e da Região Sudeste em 2014, em seu subitem 2.14 conceituou Composição de Custo Unitário::

“2.14 Composição de Custo Unitário: define o valor financeiro a ser despendido na execução de uma unidade do respectivo serviço e é elaborada com base em coeficientes de produtividade, de consumo e de aproveitamento de insumos, cujos preços são coletados no mercado.”

Sob a luz deste conceito se conclui que as composições de custo unitário definem todos os insumos (MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) que serão empregados em cada serviço.

Sendo assim as composições de custo unitário são a base da precificação dos serviços, representam a necessidade do órgão licitante determinando de fato todos os serviços que contratado executará.

O art. 3º da Lei 8.666/93 preconiza que os princípios constitucionais devem ser observados e cumpridos nas Licitações públicas, sendo estes da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A legalidade é princípio constitucional basilar aplicável à administração pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna. Nos dizeres da doutrina:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93)”

Consideramos observância do princípio constitucional de legalidade a observância dos artigos 6º inciso IX, alínea “f” da lei de Licitações, o projeto básico deverá conter orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativo de serviços e fornecimentos adequadamente avaliados e 7º, § 2º, Inciso II, no qual está disposto que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a **composição de todos os seus custos** unitários, indispensáveis ao processo licitatório.

O Tribunal de Contas da União definiu nas “Orientações para elaboração de planilhas orçamentárias de obras públicas”, que cada composição dos orçamentos deveriam conter, no mínimo:

- Código da composição, nome do serviço e respectiva unidade de medida;
- Discriminação de cada insumo, unidade de medida, sua produtividade/consumo na realização do serviço, custo unitário e custo parcial;
- Custo unitário total do serviço, representado pela soma dos custos parciais de cada insumo;
- Norma técnica aplicável, no caso de serviço técnico especificado em norma;
- Data-base do orçamento;
- Se houver mão de obra prevista para a realização do serviço, deve haver a indicação da taxa de encargos sociais aplicada para obtenção do custo da mão de obra;
- Produção horária da equipe, no caso de serviços predominantemente mecanizados;

- Os coeficientes produtivos e improdutivos dos equipamentos, bem como os respectivos custos horários produtivos e improdutivos;
- Critério de quantificação do serviço e referência às especificações técnicas aplicáveis, quando existentes; e
- Indicação dos gastos com fretes ou transporte de materiais, quando não estiverem inclusos no custo unitário dos insumos.

A SÚMULA TCU Nº 258/2010 preconiza:

“As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas”.

Determinadas composições apresentadas pelo TJ RO não representam os serviços a serem realizados, possuem falhas nos coeficientes, empregam unidades genéricas, e/ou não estão compatíveis com as preconizações do TCU para seu conteúdo.

III - DAS PROVAS

Seguem exemplos de serviços do orçamento de referência que apresentam uma ou mais das falhas retro mencionadas.

ITEM 1

O subitem 2.1.1 do orçamento , composição FUA 40245/001 Estaca Raiz Ø 250mm exceto ferragem tem o preço global de R\$ 368.058,07 que representa o 4,88% do valor global da licitação, sendo o item de maior representatividade na curva ABC.

O preço unitário deste item é R\$ 262,43.

Este item em sua composição emprega uma outra composição, a SEINF.10888 ESTACA RAIZ D=250MM , cujo valor com BDI é R\$ 208,19. Correspondente a 79,33% da composição de Estaca FUA 40245/001.

E nas composições da Seinf que constam no edital essa composição 10888 não foi apresentada. Assim seus valores e componentes não podem ser avaliados e mensurados.

A ausência de informações prejudica a formação de preço pelos participantes.

No inciso II do parágrafo § 2o do artigo 7º da lei 8.666/93 está disposto que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. O que não ocorreu com o item mais relevante do orçamento de referência.

ITEM 2

O item remoção de entulho está com o preço incompleto, uma vez que o valor proposto no orçamento básico, no orçamento constam duas composições, a 72898 e a 72900, mas ambas juntas não são capazes de remunerar o serviço.

ITEM		DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO DO SERVIÇO	PREÇO POR ITEM
1.2	72898	Carga e Descarga mecanizada de entulho	m3	750,00	1,21	907,50	
1.3	72900	Transporte de entulho em caminhão basculante	m3	750,00	6,23	4.672,50	

O preço médio de locação de caçambas de 5m³ para retirada de entulho no mercado de Manaus é de R\$ 250,00, ou seja cada m³ custa para ser retirado R\$ 50,00.

E neste preço não estão inclusos o BDI ou a mão-de-obra para retirada do entulho do local gerado até a caçamba.

Portanto a composição do orçamento básico não remunera corretamente o serviço necessário.

O volume de entulho é significativo e se pretende retirar o **750m³** de uma obra de 14 meses de duração com **R\$ 5.580,00?!**

O valor proposto está subdimensionado, foram empregadas composições incompatíveis com o objeto.

Não é possível empregar a carga e bota fora da forma apresentada no orçamento, é tecnicamente não plausível.

A proposta do orçamento é a realização de carga do entulho em um caminhão basculante e retirá-lo imediatamente. Mas não é assim que se processa execução, existe o processo de retirada do entulho da obra, não apenas a carga do caminhão.

ITEM 3

Um dos itens entre os 5 mais significativos do orçamento de referência é o 94971- Concreto FCK= 25,0 Mpa sem lançamento.

Na composição deste item foi informada a utilização de brita, porém em Parintins não há disponibilidade deste material, o transporte fluvial não é para materiais básicos como areia e brita.

O valor do m³ da brita informado no orçamento foi de R\$ 60,00. Valor abaixo do mercado até de Manaus.

Em Parintins o item a ser empregado para a confecção de concreto é o seixo rolado.

Realizamos pesquisa de mercado de Parintins, em 02.03.2017, e verificamos os valores abaixo apresentados:

Descrição do Material	Unidade	FERRAGENS NATAL	BRITO CONSTRUÇÃO
		KEVIN – 92-3533-2713	ELRICK -92- 3533-3119
SEIXO ROLADO	m ³	R\$ 160,00	R\$ 140,00

Sendo necessária correção do valor do item, que se encontra abaixo do valor de mercado.

Muito provavelmente, não temos como afirmar uma vez que a composição não foi divulgada, brita tenha sido empregada na produção das estacas.

ITEM 4

Não há prestação de serviços sem mão-de-obra. Ela atua em maior ou menor grau, conforme a espécie dos serviços. A prestação de serviços decorre da congregação de mão-de-obra, materiais, máquinas, equipamentos, tecnologia, etc.

A composição de custo unitário do item 4.4- SEINF 40422- Divisória painel cego laminado com perfil de alumínio apresenta duas falhas:

- 1- Não apresenta mão-de-obra – sem a mão-de-obra de montagem trata-se de fornecimento sem instalação e não de execução de um serviço com fornecimento e instalação.
- 2- No item os perfis são informados como de alumínio, na composição os perfis da estrutura são galvanizados pintados. São materiais diferentes com preços e características diferentes.

Serviço do item 4.5 composição 40430 Ferragem p/ portas de divisórias, também não apresenta mão-de-obra.

ITEM 5

A composição 92526 que foi empregada no orçamento para base do item Forma de laje em chapa madeira compensada plastificada é destinada no SINAPI para áreas menos que 20m², o que não é o caso.

ITEM 6

A edificação a ser construída possuirá quatro pavimentos, nestes haverá revestimentos externos a serem executados, chapisco, emboço e cerâmicas. Internamente a edificação terá pé direito variando de 3,14m a 3,50m. Haverá pinturas em laje e instalação de forro de PVC.

Então enumerando os itens acima pode-se perceber claramente que serão necessários, andaimes, andaimes fachadeiros, e balancins para a execução de serviços de revestimento e pintura, alvenarias, formas, etc.

Não há no orçamento nenhum destes itens.

A NR35 em seu item 35.1.2 define:

Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda.

ITEM 7

O item 3.1- 73970/002 Estrutura de aço tem seu preço unitário com BDI com o valor de R\$ 7,17 , esse preço é muito abaixo do valor de mercado.

Foi empregada apenas a composição 73970/002, nesta composição não são consideradas as horas pra montagem de tesouras.

Composição fonte Sinapi empregada no orçamento:

73970/2	ESTRUTURA METALICA EM ACO ESTRUTURAL PERFIL I 6 X 3 3/8	KG	
6391	SOLDA TOPO DESCENDENTE CHANFRADA ESPESSURA=1/4" CHAPA/PERFIL/TUBO ACO COM CONVERSOR DIESEL.	M	0,006
88315	SERRALHEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,04
88316	SERVEANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,04
4766	PERFIL "I" DE ACO LAMINADO, "I" 152 X 22	KG	1,05

Composição de montagem de tesouras não empregada no orçamento:

92256	INSTALAÇÃO DE TESOURA (INTEIRA OU MEIA), EM AÇO, PARA VÃOS MAIORES OU IGUAIS A 6,0 M E MENORES QUE 8,0 M, INCLUSO IÇAMENTO. AF 12/2015	UN	
88278	MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	4,079
88316	SERVEANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1,752
93287	GUINDASTE HIDRÁULICO AUTOPROPELIDO, COM LANÇA TELESCÓPICA 40 M, CAPACIDADE MÁXIMA 60 T, POTÊNCIA 260 KW - CHP DIURNO. AF 03/2016	CHP	0,1133
93288	GUINDASTE HIDRÁULICO AUTOPROPELIDO, COM LANÇA TELESCÓPICA 40 M, CAPACIDADE MÁXIMA 60 T, POTÊNCIA 260 KW - CHI DIURNO. AF 03/2016	CHI	0,157
11964	PARAFUSO DE ACO TIPO CHUMBADOR PARABOLT, DIAMETRO 3/8", COMPRIMENTO 75 MM	UN	12

Sem o emprego das composições corretas o item de execução da cobertura fica com preços abaixo de mercado, comprometendo sua exequibilidade.

ITEM 8

Na planilha é informado no item 12.3 Piso cerâmico com preço unitário R\$ 36,09, no memorial é definido um PEI 5. Na prancha 08.AR.23 o formato de 45x45 é definido. Não há especificação de cor. Acreditamos que o preço informado esteja abaixo do praticado no mercado.

Solicitamos que seja apresentada cotação para este item pela UFAM.

As contratações públicas, sejam decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei nº 8.666/93 (art. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II) quanto a Lei nº 10.520/02 (art. 3º, inc.

III) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

O TCU, em diversas oportunidades, defendeu a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada à definir o orçamento estimado, os órgãos licitantes não devem se ater às referências do SINAPI, no Acórdão nº 3.026/2010 – Plenário, cujo Voto consignou que “a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

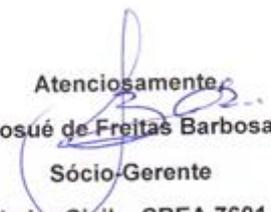
IV– DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Correção dos itens com falha no orçamento;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Atenciosamente,

Josué de Freitas Barbosa
Sócio-Gerente
Engenheiro-Civil – CREA 7601-D AM